



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202403000497903
Nome DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
Assunto SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretora da Divisão de Serviços Gerais e Postagem da Diretoria Administrativa, Sra. Aline Ferreira Montalvão, visando à contratação da empresa *Maluê Ltda.*, para apresentação musical da dupla MaLuê, no Prêmio TJGO de Produtividade 2024, a se realizar em 19.4.2024.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação (evento retro), via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...]

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: [...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a efetivação da contratação em tela, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) que o profissional seja do setor artístico;*
- b) contratado diretamente ou por empresário exclusivo;*
- c) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Relativamente ao primeiro critério (letra a), Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2a edição, 2023), aduz que "a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas".

Dessa forma, Joel de Menezes Niebuhr ensina que, nesses casos, a competição é inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e, com efeito, subjetivo: [...]

Por conseguinte, de acordo com o item 5 do termo de referência, de fato cuida-se

de profissionais do setor artístico, uma vez que a dupla é formada pela cantora Marcela Martinez e pela compositora Luene Carvalho, com a mistura de gêneros musicais em seu repertório.

Por sua vez, quanto ao segundo requisito (letra b), o §2º do artigo 74 estabelece o conceito de “empresário exclusivo”: [...]

Importa reproduzir, ainda, o enunciado do Acórdão nº 1341/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas que, apesar de estar baseado nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, da mesma forma, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021, ipsius litteris: [...]

Ademais, salienta-se que é de suma importância a regularidade jurídica e fiscal do empresário, uma vez que, se é este que intermedeia a contratação, a regularidade a ser comprovada é a dele, e não a do próprio artista.

In casu, nota-se que a contratação se dará por meio da empresa Maluê Ltda., conforme consta no tópico 7 do termo de referência (evento 3), a qual comprovou sua exclusividade de representação por intermédio da declaração acostada ao evento 15, bem como demonstrou sua regularidade fiscal, trabalhista e social pelas certidões de eventos 8/12.

Já em relação à terceira exigência (letra c), destaca-se que a consagração é alternativa, bastando apenas que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sem a necessidade de apresentar as duas aprovações sociais de forma simultânea.

Assim sendo, considera-se crítica especializada uma avaliação ou juízo de valor feito por estudiosos que possuem conhecimento específico para descrever, analisar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte etc.). Já a consagração pela opinião pública, transcreve-se trecho da obra de Jacoby Fernandes, em “Contratação Direta sem Licitação” (11ª edição, 2023): [...]

A esse respeito, extrai-se do termo de referência (evento 37) as seguintes afirmações da unidade demandante: [...]

Ainda, conforme evento 17, foram realizadas consultas em sítios eletrônicos sobre os trabalhos realizados pela dupla, de forma a comprovar sua consagração pela opinião pública.

Cita-se, a título de exemplo, as apresentações nos seguintes eventos:

a) Noite da Bahia, divulgada pelo Curta Mais e pelo Mais Goiás;

b) Projeto Estrelas do Araguaia, divulgado pelo Mais Goiás.

Outrossim, da rede social Instagram, vê-se que o perfil da pretensa contratada (@malueoficial), em 6.4.2024, possui mais de 108.000 (cento e oito mil) seguidores.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis: [...]

Diante das exigências legais, a documentação demandada pelo inciso I e V encontra-se colacionada ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo,

visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa (inciso II), bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), observa-se que para a apresentação, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), foi emitida a declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, no que concerne à justificativa de preço (inciso VII), a princípio, imperioso reproduzir o teor do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, dispondo sobre a forma de realizá-la nos processos de inexigibilidade de licitação: [...]

Em vista disso, foram anexadas três notas fiscais (eventos 5/7) com objetos compatíveis ao deste processo, dotadas das seguintes informações principais: [...]

Dos dados acima, identifica-se que todas as notas fiscais foram emitidas a menos de um ano, atendendo à exigência do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

De igual modo, vê-se que as duas notas fiscais mais recentes (eventos 6/7), dentre as três colacionadas, dispõem do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil), sendo o mesmo montante proposto a este Tribunal.

Já em relação à nota no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), cumpre frisar que, ainda que respeitando ao interregno de 1 (um) ano antes da autorização da contratação, cuida-se de um evento realizado em uma quinta-feira, ao passo que o Prêmio TJGO de Produtividade 2024 ocorrerá em uma sexta-feira.

Nesse sentido, mormente pela própria lei da oferta e da procura, é comum que os shows que ocorram às sextas-feiras e aos finais de semana disponham de preço mais elevado quando comparados àqueles realizados de segunda-feira a quinta-feira. Em mesma direção, manifestou-se representante da dupla, via e-mail (evento 20, fls. 2): [...]

Portanto, vislumbra-se que o preço ofertado in casu é compatível com o praticado pela dupla no mercado, de sorte a estar devidamente justificado e demonstrada a viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Maluê Ltda., para apresentação musical da dupla MaLuê, no Prêmio TJGO de Produtividade 2024, a se realizar em 19.4.2024.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa Maluê Ltda., para apresentação musical da dupla MaLuê, no Prêmio TJGO de Produtividade 2024, no dia 19.4.2024.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Por fim, à Diretoria Administrativa para providências no tocante à efetivação e acompanhamento do contrato.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 837608420946 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202403000497903 (Evento nº 30)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 07/04/2024 às 22:25

